SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 02 DE AGOSTO DE 2021***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 55, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 02 DE AGOSTO DE 2021 A 15 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.209, de 28 de abril de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia

6

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com o boletim diário COVID-19 - Cabedelo-PB de 31 de julho de 2021, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB, existiam 9394 casos confirmados, sendo 7048 casos curados e 199 óbitos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 30ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 26 de julho do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.461/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período compreendido entre 02 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de forma remota ou híbrida (remota e presencial) das instituições da rede particular de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos livres e pós-graduação, condicionando-se ao cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como das demais medidas e recomendações das autoridades públicas competentes para fins de evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

6

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de forma remota ou híbrida (remota e presencial) das escolas da rede pública municipal, garantindo-se o acesso universal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará o cronograma de retomada gradual das aulas presenciais da rede pública municipal, de acordo com os níveis e modalidades de ensino.

Art. 4º As instituições da rede particular de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos livres e pós-graduação do Município de Cabedelo, bem como as escolas da rede pública municipal, de que trata o artigo 2º e 3º deste Decreto que retornarem as atividades e aulas presenciais deverão atender às seguintes exigências:

I - estabeleçam plano estratégico de retorno às atividades presenciais e protocolos de segurança para prevenção, monitoramento e controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto, bem como nas demais medidas e recomendações das autoridades públicas competentes;

II – adotem, obrigatoriamente, o modelo híbrido de ensino, de forma que o aluno possa optar por realizar atividades e/ou aulas remotas ou presenciais, nos termos deste Decreto.

III – Capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma.

IV - garantam distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos;

V- exijam o uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários;

VI - disponibilizem álcool 70% nas dependências do estabelecimento;

VII – aferam a temperatura corporal de todos que tenham acesso às unidades educacionais, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37º ou mais;

Art. 5º Fica autorizada a realização de eventos presenciais, sociais ou corporativos, público ou privado, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos ou assemelhados, além do funcionamento de circos, cinemas e teatros, com limite de 50% da

6

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

capacidade do local, com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos emanados pelas autoridades competentes.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes regras para o funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, desde que respeitando todos os protocolos sanitários expedidos pelas autoridades competentes:

I - funcionem com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, prestigiando, sempre que possível, as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois do horário estabelecido, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

II - podem realizar apresentação musical com a presença de até 05 (cinco) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor, ficando proibido a prática de dança.

Parágrafo único. O horário de funcionamento estabelecido no inciso I deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, bem como aos estabelecimentos que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 7º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 5º e 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021; art. 2º, 3º e 7º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021, bem como o art. 2º e 4º do Decreto Municipal nº 53, de 16 de julho de 2021.

Art. 8º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

6

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.461/2021 e:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal.

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 8º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente.

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de agosto de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO